

NOTA TÉCNICA AGRESE/ CAMGAS

Nº 026/2024

Assunto: Repasse do Reajuste de Preço do Gás (PV) pelas supridoras a vigorar a partir de novembro de 2024.

Aracaju SE

Outubro/2024

Sumário

1- OBJETIVO	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL.....	3
3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A	6
4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS	8
5- CONCLUSÃO.....	17
Anexo único	18

Referências: Processo 383/2024-ANA/TARIFA-AGRESE

Assunto: Repasse do Reajuste de Preço do Gás (PV) pelas supridoras a vigorar a partir de novembro de 2024.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 026/2024

1- OBJETIVO

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da concessionária Sergipe Gás S.A. – SERGAS, para repasse de reajuste trimestral da tabela tarifária praticada desde 01 de agosto de 2024.

2- COMPETÊNCIA LEGAL

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

b) Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

- c) **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- d) **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- e) **Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.
- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe;

estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;

- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”
- k) **Lei n° 14.134, de 08 de abril de 2024**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
- l) **Decreto n° 546, de 29 de dezembro de 2023**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A

A Sergipe Gás S/A – SERGAS encaminhou à AGRESE o Ofício SERGAS nº 108/2024- DIREX, datado de 23 de outubro de 2024 e, anexado ao ofício, a Nota Técnica nº 011/2024, nos quais confirmava o reajuste do preço do gás, conforme segue:

Ofício SERGAS nº 108/2024- DIREX

Aracaju, 23 de outubro de 2024.

Ao Ilmo. Sr.

Luiz Hamilton Santana de Oliveira

Diretor Presidente

Agência Reguladora de Serviços Públícos de Sergipe
(AGRESE)

Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru, Aracaju/SE

**Assunto: Repasse para a Tarifa Média da
SERGAS da variação do Preço do Gás praticado
pelas Supridoras (PV).**

Prezado Diretor Presidente,

Considerando:

i) as disposições do item 16.3, da CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – DAS TARIFAS, ENCARGOS, ISENÇÕES E REVISÃO, do Contrato de Concessão firmado entre o Estado de Sergipe, na condição de Poder Concedente, e a SERGAS;

ii) as disposições dos contratos de Suprimento de gás natural em vigor, firmados com a GALP, PETRORECÔNCAVO, SHELL e PETROBRAS, juntamente com os seus respectivos termos de aditamento;

iii) as disposições do Contrato Master celebrado com a TAG, tendo por objeto a contratação dos serviços de saída do gás natural nos Pontos de Entrega da Transportadora, o qual entrou em vigor a

partir de 01/08/2023, abrangendo o gás suprido pela GALP e pela PETRORECÔNCAVO;

Estamos encaminhando o pleito de repasse para a Tarifa Média da SERGAS, a vigorar de 01/11/2024 a 31/01/2025, da variação negativa de R\$ 0,0204/m³ apurada entre o Preço Médio Ponderado de Venda de gás natural (PV) atualmente em vigor e aquele a ser praticado no trimestre novembro/dezembro/2024 e janeiro/2025, o qual está embasado pela NOTA TÉCNICA nº 011/2024, que segue anexa.

Estamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reiteramos nosso compromisso em manter uma comunicação transparente e eficaz com a AGRESE.

Atenciosamente,

José Matos Lima Filho
Diretor Presidente
(assinado digitalmente)

Lauro Daniel Beisl Perdiz
Diretor Administrativo e Financeiro
(assinado digitalmente)

Álvaro Henrique Vianna de Moraes Júnior
Diretor Técnico e Comercial
(assinado digitalmente)

1. Anexo I – Nota Técnica nº 11/2024

O Ofício transscrito faz menção a Nota Técnica nº 011/2024 - SERGAS, que detalha a forma de reajuste da tarifa que possui pleito de redução passando de R\$ 2,3830/m³ para R\$ 2,3627/m³ (reajuste de menos 0,70%), consequência do preço médio ponderado para o trimestre novembro/dezembro/janeiro, com manutenção da Margem Bruta em R\$ 0,5453/m³, conforme Portaria AGRESE N° 39/2023 publicada no Diário Oficial em 26 de setembro de 2023.

Considerado isso, o concessionário informa que o percentual de reajuste do preço do gás, e consequentemente da Tarifa Média, deve vigorar a partir de 01 de novembro de 2024, para tanto, a SERGAS envia ainda as novas tabelas tarifárias do sistema de distribuição de gás natural canalizado.

4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS

Trata-se de comunicação em que a SERGAS propõe o reajuste do preço do gás vigente. A aplicação deste reajuste dar-se-á a partir de novembro de 2024, face as mudanças nos contratos de suprimento e transporte e, por consequência, no preço de aquisição do gás da Concessionária.

Para composição do preço ponderado, deve ser considerado o preço do gás que a SERGAS passa a adquirir junto a Supridora GALP, o qual é indexado a 11,90% do *Brent*, e que sofreu aumento do custo (molécula + Transporte) de R\$ 2,3863/m³ para R\$ 2,3913/m³ (aumento de 0,21%) em contrato firme e de R\$ 2,6508/m³ para R\$ 2,6572/m³ para (aumento de 0,21%) em contrato flexível, cobrados sobre o volume de 50.000 m³/dia. Sobre o contrato com a GALP, importa salientar que há nele previsão de contratação na modalidade PUT, a qual é de adesão facultativa aos usuários com precificação (molécula + Transporte) que passa de R\$ 2,0556/m³ para R\$ 2,0589 (aumento de 0,16%), conforme o contrato firmado.

Para composição do preço ponderado, também deve ser considerado o preço do gás que a SERGAS adquire junto a Supridora PETRORECÔNCAVO, o qual está indexado a 12,6 % do *Brent*, e que sofreu redução do custo (molécula + Transporte) R\$ 2,5016 /m³ para R\$ 2,4682 /m³ cobrados sobre o volume de 80.000 m³/dia. Destaca-se que o contrato com a PETRORECÔNCAVO foi aditado, de maneira que volumes de retirada acima de 80% possuem precificação distinta, desta forma, para composição dos 100.000 m³/dia contratados junto a supridora o será de 10% do *Brent*, com custo (molécula + Transporte) de R\$ 2,0414/m³ cobrados sobre 20.000 m³/dia.

Ainda sobre o contrato com a PETRORECÔNCAVO, há previsão de saldo de *Take or Pay*¹ a ser recuperado sobre o volume de 449.000 m³ os quais devem ser recuperados entre os meses de novembro e dezembro de 2024 e pagamento de encargo de capacidade no valor de R\$ 0,2393/m³ sobre um volume de 1.259.125 m³.

Outro componente do preço ponderado é feito considerando o contrato formalizado com a supridora Shell PLC e seu aditamento, o qual está indexado a 11,25 % do *Brent* e a variação média do câmbio publicada pelo banco central, além disso, importa destacar que o concessionário evidencia que o custo de transporte do referido contrato é mais elevado que os demais. A elevação do custo do transporte decorre da movimentação da molécula pelo supridor na malha de mais uma transportadora. O referido contrato, devido as alterações nos seus índices de referência, teve redução no custo (molécula + Transporte) passando de R\$ 2,3279/m³ para R\$ 2,1459/m³ (redução de 7,82 %) cobrados sobre o volume de 110.000 m³/dia. Além disso, foi informado que não há previsão de retirada de gás no contrato que foi aditado com aumento da QDC em 17.500 m³ precificados com a mesma referência do contrato base.

Os contratos com a Petrobrás também são componentes do preço ponderado, sendo considerada a indexação de cada contrato, seu respectivo volume e a variação de preço conforme tabela 1. Cabe salientar que os contratos com a Petrobrás foram mais uma vez aditados, sendo agora precificados de forma diferentes para os primeiros 6 mil metros cúbicos, 3 mil metros cúbicos subsequentes precificados a 11% do *Brent*, e 1 mil metros cúbicos adicionais precificados a 10% do *Brent*, compondo desta forma a QDC.

Tabela 1 - Contratos e índices com a Supridora Petrobrás S/A

Contrato	Volume (m ³)	Indice (<i>Brent</i>)	Preço Anterior (R\$/m ³)	Preço Atual (R\$/m ³)
NGM 2024-28	6.000	13,90%	R\$ 2,7726	R\$ 2,6694
NGM 2024-28A	3.000	11,00%	R\$ 2,2932	R\$ 2,2126
NGM 2024-28B	1.000	10,00%	-	R\$ 2,0443

¹ Volumes pagos e não retirados conforme previsão contratual

NGM 2024-30	6.000	13,10%	R\$ 2,6404	R\$ 2,5427
NGM 2024-30A	3.000	11,00%	R\$ 2,2932	R\$ 2,2126
NGM 2024-30B	1.000	10,00%	-	R\$ 2,0443
NGM 2024-32	6.000	12,90%	R\$ 2,6073	R\$ 2,5123
NGM 2024-32A	3.000	11,00%	R\$ 2,2932	R\$ 2,2139
NGM 2024-32B	1.000	10,00%	-	R\$ 2,0438
NGM 2024-34	6.000	11,90%	R\$ 2,4420	R\$ 2,3619
NGM 2024-34A	3.000	11,00%	R\$ 2,2932	R\$ 2,2228
NGM 2024-34B	1.000	10,00%	-	R\$ 2,0395

As designações “A” e “B” foram inseridas para indicar as Adições aos contratos

Considerando os contratos formalizados com a Petrobrás S/A, o preço da molécula, acrescido do custo de transporte, passa do valor médio de R\$ 2,4866 /m³ para R\$ 2,4677 /m³ cobrados sobre o volume de 40.000 m³/dia nos meses de novembro e dezembro e 150.000 m³/dia no mês de janeiro.

Sobre os aditivos designados com a letra “B”, cabe salientar que eles foram encaminhados ainda como minutias, na mesma data que o pleito de reajuste da tarifa, por meio do Ofício SERGAS nº 107/2024- DIREX, datado de 23 de outubro de 2024, como segue:

Ofício SERGAS nº 107/2024- DIREX
Aracaju, 23 de outubro de 2024.
Ao Ilmo. Sr. Luiz Hamilton Santana de Oliveira
Diretor Presidente Agência Reguladora de
Serviços Públicos de Sergipe (AGRESE)
Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru,
Aracaju/SE
Assunto: Aditivo aos Contratos de Suprimento
Petrobras
Prezado Diretor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 7º, §1º, do Regulamento Estadual dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, estamos encaminhando-lhe, sob a forma de anexo, os seguintes documentos:

- i) Minuta do ADITIVO Nº 2 AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL NA MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL 2024-2028 a ser firmado com a Supridora Petrobras;
- ii) Minuta do ADITIVO Nº 2 AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL NA MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL 2024-2030 a ser firmado com a Supridora Petrobras;
- iii) Minuta do ADITIVO Nº 2 AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL NA MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL 2024-2032 a ser firmado com a Supridora Petrobras;
- iv) Minuta do ADITIVO Nº 2 AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL NA MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL 2024-2034 a ser firmado com a Supridora Petrobras.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à vossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.
Atenciosamente,

José Matos Lima Filho
Diretor Presidente
(assinado digitalmente)

Lauro Daniel Beisl Perdiz
Diretor Administrativo e Financeiro
(assinado digitalmente)

Álvaro Henrique Vianna de Moraes Júnior
Diretor Técnico e Comercial
(assinado digitalmente)

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, em seu Art. 7º, § 1º estipula o prazo em que os contratos de suprimento do Concessionário devem ser encaminhados a Agrese, como segue:

Art. 7º. O CONCESSIONÁRIO é obrigado a celebrar CONTRATOS DE SUPRIMENTO e, eventualmente, CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS em volumes compatíveis com a demanda existente em sua área de Concessão.

§1º. O CONCESSIONÁRIO deverá encaminhar as minutas de tais contratos à AGRESE **em até 30 (trinta) dias de antecedência da data em que os mesmos se tornarão efetivos**, devendo, também, encaminhar cópia do contrato efetivamente celebrado à AGRESE, para fins de ciência e controle, no prazo de 30 (trinta) dias da data de assinatura;

(grifo nosso)

Embora o segundo aditivo aos contratos só tenha efetividade no mês de dezembro, eles já foram considerados pelo Concessionário na formação da tarifa para o trimestre (novembro, dezembro, janeiro) sem que tenha havido manifestação desta agência sobre o tema. Com base no ofício e trecho do regulamento aqui transcritos, fica claro que, em mais uma vez os prazos para apresentação dos instrumentos celebrados pela SERGAS não se encontram devidamente atendidos, porém, para que não haja maiores implicações e prejuízo aos usuários, as minutas serão consideradas na formação do preço e o assunto será tratado com o concessionário em momento oportuno.

A nota do concessionário também destaca a existência de saldo em favor da concessão na ordem de R\$ 544.623,42 (quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três mil reais e quarenta e dois centavos), oriundos da diferença entre o custo projetado para o gás comercializado pelos supridores no trimestre (agosto/setembro/outubro) e o custo efetivo que o concessionário vivenciou. Tal saldo

será devolvido aos usuários com parcela de redução de R\$ 0,0206/m³, durante o trimestre novembro/dezembro/janeiro.

Esta câmara destaca, sobre a nota do concessionário, as alterações previstas nos volumes e custos de suprimento, com alteração da precificação e quantidade diária contratadas junto a cada um dos supridores a partir do mês de janeiro de 2025, conforme é possível ver na tabela 2.

Tabela 2 - Quantidade Diária Contratada (QDC) e previsão de índices para janeiro de 2025.

Contrato/Supridor	Indexação	QDC por contrato (m ³)	QDC Total(m ³)
Contratos PETROBRÁS	-	-	150.000
NGM 2024-28	13,90%	30.000	
NGM 2024-28A	11,00%	15.000	
NGM 2024-28B	10,00%	5.000	
NGM 2024-30	13,10%	30.000	
NGM 2024-30A	11,00%	15.000	
NGM 2024-30B	10,00%	5.000	
NGM 2024-32	12,90%	24.000	
NGM 2024-32A	11,00%	12.000	
NGM 2024-32B	10,00%	4.000	
NGM 2024-34	11,90%	6.000	
NGM 2024-34A	11,00%	3.000	
NGM 2024-34B	10,00%	1.000	
			150.000
Contratos GALP	-	-	50.000
	11,90%	50.000	
			50.000
Contratos PETRORECÔNCAVO	-	-	100.000
	12,60%	80.000	
	10,00%	20.000	
			100.000
Contratos SHELL	-	-	5.000
	11,25%	5.000	
Σ (m³)			305.000

É possível ver na tabela 2 a composição de volumes e taxas de referência para janeiro de 2025, mês em que a QDC será de 305 mil metros cúbicos dia e o índice médio

de precificação será de 11,61% em relação ao *Brent* (aproximadamente, dada as diferentes referências para o índice e a cotação do dólar). Observamos que todo esse movimento de redução dos índices de referência tem origem na abertura do mercado de gás, uma vez que a proposta no ano 2022 era de aproximadamente 16% do *Brent* em contratos de longa duração, o que tornaria a molécula no cenário atual 27,41% mais cara.

O concessionário também informa em sua nota técnica que no anexo VI desta consta as tabelas de tarifas a serem aplicadas, com destaque para a tabela do segmento industrial que foi restruturado para, segundo o concessionário, refletir a competitividade do setor. Ainda sobre as tabelas de tarifas, o concessionário informa que a reestruturação proposta não impacta a margem auferida pelo concessionário.

Neste contexto, a SERGAS encaminha à AGRESE a “Nota Técnica nº 011/2024”, onde informa que as alterações citadas anteriormente foram consideradas na composição de um preço médio ponderado, o qual resulta na estruturação do PV a ser repassado aos usuários, conforme Tabela 3, anexada a esta nota.

O Concessionário afirma também considerar as cláusulas do Contrato de Concessão firmado entre o Poder Concedente e o Concessionário; bem como os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural, celebrados entre o Concessionário e a PETRORECÔNCAVO, e a GALP ENERGIA BRASIL S/A, SHELL PLC e PETROBRÁS S/A para atuar frente o repasse do reajuste do preço do gás.

Verifica-se nos termos pactuados no Contrato de Concessão, constar a Cláusula Sexta - **Das Obrigações da Concedente** (Item 6.4) a incumbência de fixar e proceder à revisão de tarifas com base na justa e razoável retribuição de capital, e homologar reajustes.

Consta da Cláusula Décima Sexta – **Das tarifas, encargos isenções e revisão** (item 16.5), a possibilidade de revisão caso ocorram causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma e nos prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estipula no seu Art.63. que “As tarifas aplicáveis aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser justas e ao mesmo tempo atenderem a modicidade tarifária, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e a busca da eficiência na prestação de serviço”.

No seu art.64, dispõe que “As tarifas para os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser baseadas nos custos do **CONCESSIONÁRIO** para o fornecimento dos referidos serviços e deverão proporcionar a recuperação destes custos através da prestação dos serviços”.

O **ANEXO I** do contrato de concessão, que explicita a metodologia de cálculo para a tarifa média que deve ser aplicada pela concessionária, dispõe que:

“i - Defina-se a tarifa média de gás natural (ex-impostos de qualquer natureza ‘ad-valorem’) a ser praticada pela CONCESSIONARIA do serviço de distribuição de gás como a soma do preço de venda do gás pela Petrobras com a margem de distribuição resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos.”

$$TM = PV + MB$$

Onde:

TM – Tarifa Média a ser cobrada pela Concessionária em R\$/m³;

PV – Preço de venda pela PETROBRAS em R\$/m³;

MB – Margem Bruta de distribuição da Concessionária em R\$/m³.

Com a concepção de múltiplos supridores, com base nos distintos preços de venda (PV), faz-se necessário o cálculo ponderado do custo de aquisição pelo volume movimentado por cada supridor, como segue na tabela disposta no anexo único desta nota.

Aferindo a aplicabilidade, mediante fórmula supracitada, obtém-se:

O reajuste tarifário, conforme o item 1, do Anexo I do Contrato de Concessão, considerando as seguintes premissas utilizadas pela SERGAS (Nota Técnica n.07/2024):

- Margem bruta aplicada desde setembro/2023 de R\$ 0,5453/m³.
- Repasse da redução do custo médio do Gás de -0,85% (de R\$ 2,3830/m³ para R\$ 2,3627/m³).

Simulação da composição da Tarifa Média:



	Tarifa Ago/24	Tarifa Nov/24
PV	2,3830	2,3627
MB	0,5453	0,5453
TM	2,9283	2,9080

Diante disso, e com embasamento legal no item 1, do Anexo I do Contrato de Concessão, o impacto do reajuste tarifário a ser aplicado sobre a tarifa média, para um percentual de (-) 0,85% (menos oitenta e cinco centésimos por cento) referente ao reajuste do preço do gás, deverá ser de (-) 0,69% (menos sessenta e nove centésimos por cento).

5- CONCLUSÃO

De acordo com o Contrato de Concessão vigente, na avaliação da solicitação da concessionária Sergipe Gás S/A e com base na documentação ora apresentada, verifica-se a pertinência do citado reajuste do preço do insumo do gás natural, para o trimestre agosto/setembro/outubro de (-) 0,69% (menos sessenta e nove centésimos por cento) sobre a Tarifa Média vigente, passando de R\$ 2, 9283//m³ para R\$ 2, 9080/m³ sem impostos e manutenção da Margem Bruta estabelecida em setembro de 2023 com valor de R\$ 0,5453, a vigorar a partir de novembro de 2024 junto às tabelas de tarifas propostas.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para manifestação da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 27 de outubro de 2024.

Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado Agrese	Diretor da Câmara Técnica de Análise Tarifária Agrese
Diretor Técnico Agrese	

Anexo único

Tabela 3- Composição do preço de venda do gás.

	Galp Firme	Galp Flexível	Petrorecôncavo Firme 80%	Petrorecôncavo Firme 20%	Shell	Petrobrás	Encargo de Capacidade	Total	Custo Ponderado
(Ago/Set/Out)									
Volume Anterior	4.600.000	0	6.730.122		10.120.000	3.680.000		26.780.122,00	
Preço Anterior	R\$ 2,3863	R\$ 2,6508	R\$ 2,5016		R\$ 2,3279	R\$ 2,4866		-	
Custo Anterior	R\$ 10.976.980,00	0	R\$ 16.836.073,20		R\$ 23.558.348,00	R\$ 9.150.688,00		R\$ 64.363.124,20	R\$ 2,4034
(Nov/Dez/Jan)									
Volume Novo	4.600.000	0	7.724.940	215.915	6.865.000	7.090.000		26.495.855	
Preço Novo	R\$ 2,3952	R\$ 2,6611	R\$ 2,4682	R\$ 2,4647	R\$ 2,1459	R\$ 2,4677		-	
Custo Novo	R\$ 11.017.920,00	R\$ -	R\$ 19.066.696,91	R\$ 532.165,70	R\$ 14.731.603,50	R\$ 17.495.993,00		R\$ 62.844.379,11	R\$ 2,3719
Encargo de Capacidade	R\$ 0,2358		R\$ 0,2393		-	-			
Volume Sujeito	0	0	1.259.125		0	0	R\$ 301.295,59	R\$ 301.295,59	
Uso de Saldo Residual								-R\$ 544.623,42	
Tarifa Aplicada								R\$ 62.601.051,28	R\$ 2,3627